



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001271/2005-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.795 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente FASTER ROAD EXPRESS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2000, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

VÍCIO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Apesar de regularmente intimada, a recorrente não saneou os vícios de representação processual, pelo que o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 05/14), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 947.561,35, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de novembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2003 (fls. 07/08).

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores escriturados e os valores declarados da contribuição nos períodos acima identificados, conforme

consta do termo de Verificação Fiscal, de fls. 15/23, cuja apuração encontra-se discriminada no demonstrativo de fl. 45.

Ressalta a fiscalização que o contribuinte entregou as DCTF's relativas ao período somente depois do início do procedimento fiscal, ficando então sujeito às penalidades de ofício em decorrência da perda da espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 3º, alínea "b" da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens 1 e 2 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria n.º 142, de 15 de julho de 1982; artigos 2º inciso 1, 3º, 8º, inciso 1, e 9º da MP n.º 1.212, de 1995 e reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Irresignado, tendo sido cientificado em 18/07/2005 (fl. 06), o autuado apresentou, em 17/08/2005, acompanhadas dos documentos de fls. 1676/1738, as suas razões de discordância (fls. 1670/1675), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que requereu parcelamento dos débitos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2003, formalizado com multa moratória no percentual de 20%, motivo pelo qual tais valores não poderiam ter sido exigidos novamente na presente autuação, sob pena de incorrer-se em duplicidade de cobrança, pelo que propugna pelo seu cancelamento. Transcreve jurisprudência administrativa acerca do assunto.

É o relatório.”

Em 23/06/08, a DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão n.º 02-18.160 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2000, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

Parcelamento

O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de débito (art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 663, de 1998).

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformado, o contribuinte interpôs recuso voluntário, em que alega o seguinte:

- a) A multa de ofício deve ser cancelada, porque o pedido de parcelamento foi protocolizado antes da autuação.
- b) O auto de infração deve ser declarado nulo, porque crédito tributário lançado não goza de liquidez e certeza, pois o ICMS foi computado na base de cálculo do PIS, apesar de não constituir receita do contribuinte, o que fere a CF/88. Alternativamente, o ICMS deve ser excluído do cálculo do lançamento de ofício.
- c) Em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/02 na MP n.º 66/02 não podem impactar o PIS do período de 01/12/02 a 31/03/02, no que tange à tributação das receitas com venda de bens do imobilizado e vedação ao cômputo dos gastos com energia elétrica na base de cálculo dos créditos.

Em 25/06/20, o processo foi levado ao plenário, que converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos (Resolução n.º 3301-001.482):

“Na fl. 1.803, consta a “INTIMAÇÃO SECAT N.º 99/2010-S”, datada de 27/01/10, cujo objetivo era o de intimar a recorrente a sanear vícios de representação processual relativos ao recurso voluntário recebido por via postal em 03/02/09:

“INTIMAÇÃO SECAT N.º 99/2010-S

Para regularizar a representação do recurso voluntário apresentado no processo acima, fica o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de 10 dias contados do recebimento desta:

- cópia autenticada de identificação (ou copia simples com apresentação da via original) de documento de identidade do procurador ELIS DANIELE SENEM, para conferência de assinatura;

- procuração com firma reconhecida;

- cópia autenticada do contrato social vigente à época.”

A recorrente não foi localizada no endereço que constava no cadastro da RFB (fl. 1.804).

A DRF então emitiu a “INTIMAÇÃO SECAT/BRE N.º 0198/2010 – PA”, datada de 11/02/10, para dar à representante legal, Sra. Patricia Costa, ciência da “INTIMAÇÃO SECAT N.º 99/2010-S” (fl. 1.809):

“INTIMAÇÃO SECAT/BRE N.º 0198/2010 - PA

Pela presente, dá-se ciência da Intimação SECAT/BRE99/2010S (cópia em anexo), em nome de FASTER ROAD EXPRESS LTDA., ao seu representante legal, tendo em vista não ter sido localizada a empresa no endereço constante no nosso sistema de cadastro do CNPJ.”

Contudo, esta última também se mostrou improfícua (fl. 1.810):

A unidade de origem, por fim, emitiu o seguinte despacho (fl. 1.815), datado de 01/04/10:

Trata os autos de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02.18-160/2008, da DRJ/BH de fls. 1740 a 1743, que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Intimado a regularizar a documentação referente à outorga da procuração, não houve foi possível localizar o contribuinte, conforme folhas 1803 a 1810.

Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário apresentado tempestivamente pelo interessado.

Verifica-se que a DRF não intimou a recorrente por edital, nos termos § 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1.º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)"

Os vícios de representação processual impedem a conclusão satisfatória do processo de conhecimento do recurso voluntário. Neste sentido, foi editada a Súmula CARF n.º 129:

"Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo."

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime a recorrente a sanar os citados vícios de representação processual por edital.

Concluído o procedimento, o processo deve retornar, para conclusão do julgamento."

Em 21/08/20, a unidade de origem publicou o Edital Eletrônico n.º 006428602, cuja ciência se deu em 08/09/20, dando ciência dos seguintes documentos: INTIMAÇÃO SACAT099/20, INTIMAÇÃO SACAT/BRE198/20 e Resolução n.º 3301001.482.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

A DRF enviou a INTIMAÇÃO SECAT N.º 99/2010-S. Como não obteve êxito, remeteu para a representante legal a INTIMAÇÃO SECAT/BRE N.º 0198/2010, para dar ciência da INTIMAÇÃO SECAT N.º 99/2010-S. Mas, também não a localizou. E ambas foram remetidas por via postal.

Com efeito, a INTIMAÇÃO SECAT N.º 99/2010-S requereu que fossem saneados vícios de representação processual do recurso voluntário: "*cópia autenticada de identificação (ou cópia simples com apresentação da via original) de documento de identidade do procurador*

ELIS DANIELE SENEM, para conferência de assinatura; procuração com firma reconhecida; cópia autenticada do contrato social vigente à época.”

Diante disto, para cumprimento do disposto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, por intermédio da Resolução nº 3301001.482, esta turma determinou que fosse efetuada a intimação por edital, o que foi realizado (fl. 1.868):

“Número do Edital Eletrônico: 006428602

Data de Publicação: 21/08/2020

Data de Ciência: 08/09/2020

Nome: PATRICIA COSTA

CPF: 079.142.008-67

Número do Processo: 13603.001271/2005-58

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por não ter sido localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal, fica o contribuinte acima identificado intimado a comparecer nesta unidade (endereço: UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SUA CONVENIÊNCIA) para tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO SACAT099/20

INTIMAÇÃO SACAT/BRE198/20

RESOLUÇÃO 3301001.482

Não havendo comparecimento do contribuinte à repartição, será considerado devidamente cientificado dos documentos acima relacionados no 15º (décimo quinto) dia após a data de publicação deste edital.”

Como a recorrente não compareceu aos autos para sanear os vícios de representação processual apontados pela INTIMAÇÃO SECAT N.º 99/2010-S, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira